



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000518820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062162-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LARISSA AMBAR SOUZA, é agravado ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do Agravoe na parte conhecida, negaram provimento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 27 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2.062.162-26.2025.8.26.0000

Agravante: LARISSA AMBAR SOUZA

Agravado: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A

Comarca: SERTÃOZINHO

Voto n.º 57.004

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Habilitação de Crédito. Decisão que julgou parcialmente procedente o pedido do incidente de origem. Alegada violação ao art. 54, da LREF, que não fora apresentada ao d. Juízo “a quo”. Apreciação originária da matéria em segundo grau acarretaria a supressão de instância. No que tange à correção monetária, inexistente desrespeito à coisa julgada. Insurgência que deixou de levar em consideração a regra aposta ao art. 9.º, II, da LREF. Cálculos apresentados pela “expert” que estão de acordo com as regras previstas na Lei de regência, respeitando-se a atualização do numerário até a data do pedido de recuperação. Decisão mantida. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente em face da r. decisão de págs. 722/723, dos autos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado ao incidente de origem.

Alega o agravante, em síntese, que o Juízo reduziu indevidamente o montante do crédito habilitado, deixando de observar o acordo formulado perante a Justiça do Trabalho. Aponta a violação à coisa julgada, bem como ao art. 54, da LREF, que determina o cumprimento das obrigações pela recuperanda em prazo estipulado. Requer a anulação da r. decisão em razão do acordo feito perante a Justiça especializada.

Processado o agravo sem o pedido de outorga do efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, pág. 18.

Sobreveio parecer da administradora judicial, pelo não provimento do recurso, págs. 25/33.

Apresentada contraminuta com a arguição preliminar de inovação recursal. No mérito, fora rebatida integralmente a pretensão recursal, págs. 35/45.

A d. Procuradoria de Justiça, de igual forma, opinou pelo não provimento do recurso, págs. 53/55.

Houve oposição ao julgamento virtual, pág. 20.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A r. decisão merece ser mantida.

De início, no que tange à oposição ao julgamento virtual, consigna-se que a apreciação do presente recurso em sessão presencial ou telepresencial não se faz necessária, uma vez que inexistente previsão expressa para a realização de sustentação oral quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento – **exceto quando a decisão proferida nos autos de origem versa sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, o que não é o caso** – não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo às partes em função do julgamento virtual do presente recurso, nos termos do artigo 146, §4º, do Regimento Interno deste E. TJSP, *in verbis*:

“**Art. 146.**

(...)

§ 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.”.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) 8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF. 9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade. (...) 10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (‘pas de nullité sans grief’), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. 11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta. (...) 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (REsp nº 1.995.565 – SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 24/11/2022) (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, mantém-se o presente feito em pauta para julgamento virtual.

Ato contínuo, quanto ao capítulo da violação ao art. 54, da LREF, razão se faz à agravada, ao arguir, preliminarmente, a inovação processual em sede recursal.

Isso porque, em nenhuma das manifestações da ora agravante, à origem, fora mencionada a referida insurgência. Dessa forma, a análise originária da matéria em segundo grau acarretaria a supressão de instância, instituto vedado no ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, não se conhece do referido capítulo.

3. No mérito, conferindo-se a devida atenção ao quanto apostado pela administradora, em seu parecer de págs. 714/717, dos autos de origem, vê-se que fora, apenas e tão somente, aplicada a regra prevista na Lei de regência, em seu art. 9º, II, no que tange à necessária atualização do crédito até a data do pedido de habilitação.

Nesse sentido, Marcelo Sacramone leciona que

o crédito pretendido deverá ser atualizado de seu vencimento até a data da decretação de falência ou do pedido de recuperação judicial. Referidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

marcos à atualização monetária do crédito permitem que todos os créditos sejam equalizados.

(...)

Na hipótese de o crédito, embora existente anteriormente à falência ou à recuperação, ter sido calculado com base em data posterior, deverá ser descontado do valor o montante de atualização monetária até a data da quebra ou do pedido de recuperação. A justificativa da dedução dos valores é decorrência de que será aplicada, por ocasião do pagamento do referido crédito, nova correção monetária ao valor obtido e deste a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

A atualização monetária à data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial não significa que o crédito não será atualizado até o pagamento. *Na falência, incidirá até a data do pagamento a atualização monetária sobre os créditos listados conforme o índice oficial aplicável a todos os créditos. Na recuperação judicial, o índice incidente aos créditos a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial será o previsto no plano de recuperação judicial aprovado. Os juros e demais encargos também apenas são incidentes até a decretação da falência ou distribuição do pedido de recuperação judicial*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 88/89, grifo nosso).

No diapasão, a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Habilitação de crédito trabalhista. Recuperação de crédito. Procedência. Insurgência da recuperanda. Sem pedido de efeito. 1. INCLUSÃO DA MULTA POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO TRABALHISTA. Descabimento. Vínculo trabalhista entre habilitante e recuperanda que perdurou de 22/09/2014 a 31/03/2017. Recuperação judicial ajuizada em 15/01/2015. Acordo trabalhista que previu o pagamento de R\$ 33.000,00 à agravante. Crédito que é parte concursal, parte extraconcursal. Recuperanda e administrador judicial que não se insurgiram contra o montante. Revisão que importaria em reformatio in pejus. Multa por inadimplemento. Obrigação assumida após o pedido de recuperação. Caráter extraconcursal. Inclusão que violaria a par conditio creditorum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2025. Doutrina. Crédito extraconcursal que deve ser perseguido pelas vias próprias. **2. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Determinação legal. Art. 9º, II, do CPC. Descabida a incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação. Doutrina.** Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2167916-88.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024, grifo nosso);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Validade da fundamentação per relationem. Mérito. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. **Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.

Contribuições previdenciárias. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2161308-74.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024, grifo nosso);

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito – Recuperação judicial de CASA DE APRENDIZAGEM LTDA – Decisão que julgou procedente a habilitação de crédito – Inconformismo da recuperanda – Oposição ao julgamento virtual indeferida – Hipótese que não se enquadra em qualquer dos casos previstos no art. 937 do CPC e do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste E. Tribunal - Prevalência dos princípios da efetividade e celeridade no julgamento de processos recuperacionais e falimentares (LREF, Arts. 75, 126 e 79) – Julgamento virtual mantido. Mérito - Não acolhimento - Juntada intempestiva da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuração que não acarretou qualquer prejuízo à agravante e ao andamento do processo – Habilitação de crédito tempestiva – Procuração juntada antes da apresentação de contestação pela recuperanda – Vício na representação processual que não implica em nulidade absoluta – Regularizada sanável que valida os atos praticados pelas agravadas – Impossibilidade de reconhecer qualquer nulidade sem que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos consequentes do ato – Art. 283, parágrafo único, CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Crédito habilitado nos autos de acordo com o título judicial – Atualização realizada pela administradora judicial até a data do pedido recuperacional – Inteligência do art. 9º, II, do CPC – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2026284-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Conforme cediço, o procedimento recuperacional nova os créditos existentes até a data do pedido formulado em Juízo. Assim, a aplicação da regra supra está em conformidade com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posicionamentos legal, doutrinário e jurisprudencial, inexistindo vício que possa infirmá-la.

Por consectário lógico, não há que se falar em afronta à coisa julgada, justamente pela sequência lógica dos ditames que envolvem o processo de soerguimento.

Regulares os cálculos apresentados pela administradora e acolhidos pelo d. Juízo *a quo*, mantém-se a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

B357